

O Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de Agosto, procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (RJAIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

A publicação deste diploma surgiu da necessidade de se proceder a adaptações e introdução de novas tipologias de projeto a sujeitar a AIA, constituindo uma nova alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, que decorreu do trabalho de reflexão conjunta desenvolvido pelas Autoridades de AIA (AAIA), em sede do grupo de pontos focais das AAIA, do qual a CCDRN é parte ativa.

Esta segunda alteração traduziu-se, na prática, na revisão dos limiares de sujeição obrigatória a AIA de projetos de aterros de resíduos não perigosos, já que se concluiu que a sua redução significativa gerou alguns constrangimentos, em particular nos casos de aterros, novos ou existentes, cujos processos de licenciamento ou de autorização se encontram em curso na Administração, tendo sido retomados os limiares previsto no anterior RJAIA.

Uma outra alteração relaciona-se com a imposição de prazos intermédios de emissão dos pareceres sectoriais por parte das entidades representadas nas Comissões de Avaliação (CA), devido às dificuldades entretanto sentida pelas AAIA face às novas competências atribuídas pelo RJAIA, em garantir o cumprimento dos prazos intermédios estabelecidos para pronúncia das entidades representadas nas CA.

Por outro lado, verificou-se a necessidade de introduzir no RJAIA novas tipologias de projetos a sujeitar a AIA, nomeadamente os que respeitam à prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos não convencionais, especialmente em situações em que haja lugar a fracturação hidráulica, técnica utilizada para a extração de gás de xisto.

Por fim, tornou-se necessário adequar o âmbito dos artigos 17.º (Audiência prévia e diligências complementares) e 37.º (Tutela graciosa e contenciosa), ao disposto no novo Código do Procedimento Administrativo - CPA (DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro).